



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/08/2016

Assunto: Auto de Infração nº 123756-1

Interessado: José Carlos da Silva

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa apresentada em 11/07/2006, do processo referente ao Auto de Infração nº 123756-1, lavrado em 12/06/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 29/02/2012, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$90.000,00, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) José Carlos Silva foi autuado, através do AI 123756-1, por *“cortar cerca de 300 árvores de aroeira-do-sertão, espécie esta protegida por Lei. O corte foi realizado sem a autorização do órgão ambiental competente IEF e ou IBAMA. O rendimento lenhoso proveniente do corte já foi quase que completamente escoado do local.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.54 - inciso II da Lei estadual 14.309/2002;
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 119.088,00 (cento e dezenove mil e oitenta e oito reais);
 - e) O auto de infração em questão é regido pelo Decreto 44.309/06, cabendo, a princípio, a adequação da multa ao Decreto 44.844/08, conforme o Art.96:
Art.96 - “As alterações nos valores das multas promovidas por este decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”
 - f) Como a adequação será benéfica o valor da multa deverá ser calculado pelo Decreto 44.844/08, sendo:
R\$ 300,00 / árvore x 300 árvores = R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
 - g) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 22/03/2012.



- 3- No dia 11/07/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que o auto de infração deveria ser nulo por utilizar, em 12/06/2006, a Lei 14.309/2002 sendo que já estava vigente, desde 05/06/2006, o Decreto 44.309/2006;
 - b) Que o valor da multa no auto de infração foi escrito "R\$ 119.088" e por extenso "cento e dezenove mil reais e oitenta e oito centavos", sendo que, tanto numérico quanto por extenso, não é reconhecido pelo sistema monetário nacional;
 - c) Que no ato da fiscalização o autuado não estava presente na propriedade, que a testemunha que assina o AI não é imparcial por ser servidor do IEF, e que o auto de infração foi assinado por ele com ressalvas;
 - d) Que a autoridade autuante não observou a atenuante devido o infrator não ser reincidente, fixando o valor base da multa pelo mínimo da faixa correspondente;
 - e) Que o autuado possuía uma Autorização para Exploração Florestal do IEF, Fls.11, onde autorizava-se o corte raso com destoca e que, segundo a terminologia florestal, entende-se por corte raso com destoca a supressão de todas as árvores da área autorizada;
 - f) Ante o exposto requereu o cancelamento do auto de infração ou a improcedência diante da ausência de elementos que atestem a verossimilhança da infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto por José Carlos Silva, vide "carimbo de protocolo" às fls.41, é de 11/07/2006, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 11/06/2006 (vide AR – Fls.32), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O decreto apenas regulamentou, assim, a infração descrita no AI está prevista na Lei que não foi revogada. Além do mais a administração pública pode, a qualquer momento, rever os seus atos, como é o caso em questão onde o valor da multa está sendo adequado em conformidade com a legislação;
 - b) O erro de grafia não é um erro insanável que tornaria o AI nulo. Lembramos também que o valor da infração foi corrigido, não sendo mais aquele valor grafado no AI 123756-1;
 - c) O agente autuante é servidor, analista ambiental do IEF, engenheiro florestal que detem não só o conhecimento técnico como a fé pública;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

d) A atenuante foi observada visto que R\$ 300,00 trezentos reais por árvore é o valor mínimo previsto na Lei 14.309/02:

Art.54 – Inciso II – Item 13 do anexo da Lei 14.309/02

13	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte	<u>300,00</u>	por unidade	- apreensão do objeto/ equipamento - reparação ambiental - reposição florestal
----	---	---------------	-------------	---

Também na adequação do valor da multa, proposto e deferido parcialmente na primeira instancia, usou-se o Decreto 44.844/08 onde:

Código da infração	310
Descrição da infração	Cortar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Cortar II- matar III- lesar ou maltratar árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos. a)-De R\$ <u>300,00</u> a R\$ 900,00 por unidade de árvore b)-De R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por planta de ornamentação, com porte inferior á árvore.

Como vemos acima, tanto na legislação citada no Auto de Infração 123756-1 (Lei 14.309/02), quanto na legislação que norteou a decisão em primeira instância (Decreto 44.844/08) o valor mínimo é de R\$ 300,00 / árvore, entretanto, em benefício do autuado, sugerimos a correção do valor da multa de acordo com o **Decreto 44.309/06**, legislação vigente à época dos fatos, que em seu Artigo 95 – Inciso IX assim prevê:

“Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002: IX - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$200,00 (duzentos reais) por unidade; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

Assim: 300 árvores x R\$ 100,00 /árvore = R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- e) O verso da referida Autorização (APEF), Fls.11, cita no item 11 das "Orientações Gerais" a aroeira do sertão como uma das espécies de corte restrito e, ainda no verso da referida Autorização, em "Orientações Gerais" temos: "*Proibido corte de madeiras de lei, frutíferas, proibido uso de fogo sem autorização do órgão competente.*"
- f) O autuado não acrescentou documentos que comprovassem que o mesmo não cometeu a infração descrita nos autos, entretanto, o auto de infração não é claro e preciso na descrição do fato visto que nele lê-se:

"Por cortar cerca de 300 (trezentas árvores) de aroeira-do-sertão sem a devida autorização do órgão ambiental ..."

Conforme o decreto 46.668 de 2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição de Crédito não tributário, em seu Artigo 25 temos:

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado; (grifos nossos)

Assim, entendemos que este decreto deverá ser aplicado em benefício do autuado uma vez que o auto de infração Nº 123756-1 foi lavrado sem a clareza e a precisão exigidos em lei, e, *a posteriori*, não foi realizada uma vistoria ou perícia técnica no local dos fatos para aferir a quantidade correta e consubstanciar os autos de processo.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6